



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15679/12**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Halina Helinska Santos Araújo e outros

Advogados: Dr. Fábio Venâncio dos Santos e outros

Interessada: Francisca de Araújo Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento, após as devidas diligências, dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato enseja a concessão de registro pelo Sinédrio de Contas e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03337/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Francisca de Araújo Santos, matrícula n.º E02016, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 20 de outubro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**PRESIDENTE**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15679/12**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Francisca de Araújo Santos, matrícula n.º E02016, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 04470/15, de 19 de novembro de 2015, fls. 147/151, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de novembro do mesmo ano, fls. 152/153, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que a Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, enviasse as fichas financeiras e os cálculos dos proventos com base na regra definida no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fl. 144.

Após a devida intimação, fls. 152/153, e o envio de documentos pela Gestora do IMPSEC, fls. 154/175, os técnicos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG elaboraram relatório, fls. 178/179, onde evidenciaram que as peças acostadas aos autos atestavam o cumprimento da aludida decisão. Deste modo, opinaram pela concessão do competente registro ao novel ato de inativação, fl. 130.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o caderno processual constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 04470/15 foi efetivamente cumprida pela Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, pois a referida autoridade encaminhou as fichas financeiras da Sra. Francisca de Araújo Santos, bem como a documentação atestando a percepção dos proventos em consonância com a fundamentação do ato concessivo, qual seja, art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

Assim, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 130, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Administradora do IMPSEC, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Francisca de Araújo Santos), estando correta a sua fundamentação (art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005), a comprovação do tempo de contribuição (11.657 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (última remuneração da servidora no cargo efetivo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15679/12**

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*.

1) *CONCEDA REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Francisca de Araújo Santos, matrícula n.º E02016, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB.

2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 15:51



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Outubro de 2016 às 13:08



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 08:47



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO